



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 18 de setembro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 103-10.643

Recurso nº 58.214 - IRF - ANOS 1984 e 1985

Recorrente MARIA JOANI FERNANDES & CIA. LTDA. (SUC. DE IRACY POYER BASSO & CIA. LTDA.)

Recorrid DRF em CURITIBA - PR

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IR FONTE.

Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, julgado subsistente o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JOANI FERNANDES & CIA. LTDA. (SUC. DE IRACY POYER BASSO & CIA. LTDA.).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 18 de setembro de 1990

MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, BRAZ JANUÁRIO PINTO, JOSÉ ROCHA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 58.214

Acórdão nº 103-10.643

Recorrente: MARIA JOANI FERNANDES & CIA. LTDA. (SUC. DE IRACY POYER BASSO & CIA. LTDA.)

R E L A T Ó R I O

MARIA JOANI FERNANDES & CIA. LTDA. (SUC. DE IRACY POYER BASSO & CIA. LTDA.), com sede na Av. das Américas nº 312, no município de São José dos Pinhais, PR, inscrita no CGC sob nº 76.787.837/0001-94, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Na peça vestibular de fls. 06 corresponde a exigência reflexa aos lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, resultante de omissão de receita apurada na pessoa jurídica, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, nos anos de 1984 e 1985.

A impugnante juntou cópia das razões apresentadas no processo matriz e requereu, na hipótese de prosperar a cobrança, ser excluído o valor correspondente ao imposto de renda da pessoa jurídica, como dispõe a Instrução Normativa nº 66/87.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento que, por se tratar de procedimento reflexo, a solução deste processo está vinculada ao que foi decidido no processo que lhe deu causa e, afastou a pretensão da impugnante, em ver deduzido o imposto de renda pessoa jurídica incidente no processo principal do imposto lançado na tributação reflexa em causa, por entender que o dispositivo contido na IN nº 66/87 somente se aplica ao lucro arbitrado.

No apelo de fls. 36, a recorrente reporta-se às razões recursais argüidas no processo matriz juntando-os por cópia e reitera acerca da exclusão do imposto lançado no processo principal, do montante exigido no procedimento decorrente.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.643

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

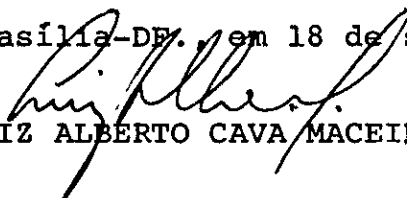
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Por tratar-se de exigência reflexa de imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, por lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, em decorrência de omissão de receitas apurada na pessoa jurídica no processo principal, apreciada por este Colegiado e julgada sub sistente através do Acórdão nº 103.10.617, de 17.09.90, idêntica decisão estende-se ao presente procedimento reflexo face ao prin cípio da decorrência em direito tributário.

À semelhança da decisão a quo, também entendo não aplicável a dedução do imposto de renda exigido no processo ma- triz do montante relativo a esta, por não referir-se à imposição fiscal que decorre de arbitramento do lucro.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de setembro de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

MFCT.